



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2014 - Edição nº 125

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 755
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 544
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 25

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica nº9](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Filha de fundador da churrascaria Porcão obtém liberdade provisória](#)

[Ouvidoria divulga estatísticas de atendimento do mês de agosto](#)

[Trio UFRJ se apresenta no programa Música no Palácio](#)

[Projeto de Erradicação do Sub-registro da CGJ/TJRJ é um dos destaques em encontro da América Latina](#)

[Programa Justiça Cidadã: DEAPE realiza encerramento da 23ª Turma](#)

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Justiça Federal é competente para analisar ação sobre expedição de diploma por faculdade particular](#)

A Segunda Turma reafirmou jurisprudência da Corte e reconheceu a competência da Justiça Federal para apreciar questão referente à expedição de diploma por instituição particular de ensino superior que integra o sistema federal de ensino, tendo em vista o interesse da União na matéria, conforme prevê a Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

A decisão ocorreu em sessão realizada na terça-feira (2) na qual foi apresentado voto-vista do ministro

Teori Zavascki. Na ocasião, foram analisados agravos regimentais interpostos pela União contra decisões monocráticas que reconheceram a competência da Justiça Federal para julgar e processar ação sobre a matéria. Os Recursos Extraordinários (REs) 692456, 702279, 740935 foram relatados pelo ministro Ricardo Lewandowski e o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 754174 pelo ministro Gilmar Mendes.

A União argumentava não ter interesse em participar dos autos e, portanto, em discutir a legitimidade da expedição de um diploma por uma instituição de ensino superior que sequer teve autorização do MEC para instalação do curso. Por consequência, entendia que não havia competência da Justiça Federal para a matéria. Conforme a autora dos recursos, o fato de determinada faculdade privada integrar o sistema de federação de educação não significa que a União tenha interesse em todo e qualquer processo que se discute o ato por ela praticado.

“A mim me parece que a União tem que ser chamada para dizer se a faculdade foi reconhecida e se é legítima a expedição de diploma”, ressaltou o ministro Ricardo Lewandowski. Para ele, uma vez que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu (Vizivali) integra o sistema federal de educação, “patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal”. O ministro também lembrou que a Corte, na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2501, concluiu que as instituições privadas de ensino superior sujeitam-se ao sistema federal de ensino, sendo reguladas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

O ministro Teori Zavascki divergiu na votação – no julgamento dos agravos regimentais nos REs 691035, 692456, 702279 e ARE 740935 –, ao entender que, nesses casos, as instâncias ordinárias não consideraram que a União seja parte no processo. “A União não foi considerada parte por várias razões, entre elas, a inépcia da petição inicial, por falta de exposição suficientemente clara das razões pelas quais a União deveria integrar o polo passivo”, disse.

Ele acrescentou que o interesse da União, por si só, em matéria cível – ao contrário da criminal – não gera a competência da Justiça Federal. “Concordo que a União tem interesse, mas discordo de que a simples existência de interesse da União, sem que ela figure numa posição processual, por si só, atraia a competência da Justiça Federal”, afirmou, ressaltando que o fato de a União legislar e fiscalizar, não quer dizer que não tenha interesse, mas isso não impõe a presença no processo.

Ao apresentar voto-vista no agravo regimental interposto no ARE 754174, o ministro Teori Zavascki acompanhou o relator, ministro Gilmar Mendes, mas por fundamentos diferentes. Nesse caso, Zavascki observou que as instâncias ordinárias e o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) assentaram a presença da União como parte passiva na relação processual.

Com base no artigo 109, da Constituição Federal, o ministro entendeu que é da competência federal a causa em que efetivamente figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, mesmo que a controvérsia diga respeito a uma matéria que não seja de seu interesse. “Neste último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal deixar de figurar no processo.”, ressaltou o ministro.

De acordo com o ministro Teori, “a União figura no processo e isso é suficiente para manter a competência federal”. “Se a União figura corretamente ou não, se ela é litisconsorte passivo ou se ela é assistente, isso é matéria infraconstitucional que não se comporta no âmbito do RE”, avaliou.

Dessa forma, a decisão da Turma foi unânime ao negar provimento a agravo regimental no ARE 754174. Já os agravos nos REs 692456, 702279, 740935 foram desprovidos, por maioria dos votos, vencido o ministro Teori Zavascki.

Processo: REs 692456, 702279, 740935 e ARE 754174

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Mudança no regime de bens do casamento não tem efeito retroativo](#)

A alteração do regime de bens do casamento produz efeitos a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que a homologou – portanto, tem eficácia *ex nunc*. O entendimento é da Terceira Turma.

Ao analisar recurso especial de ex-marido contra a ex-mulher, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino

destacou que o STJ tem precedentes sobre a possibilidade de alteração do regime de bens nos casamentos celebrados sob o Código Civil de 1916. Para a Terceira Turma, a decisão que homologa a alteração começa a valer a partir do trânsito em julgado, ficando regidos os fatos anteriores pelo antigo regime de bens.

Na ação de separação, a ex-mulher afirmou que em maio de 1997, após três anos de união – período em que tiveram um filho –, ela e o ex-marido se casaram e adotaram o regime de separação de bens. Posteriormente, o casal pleiteou a alteração para o regime de comunhão parcial. O pedido foi acolhido em julho de 2007. Um ano depois, iniciou-se o processo de separação.

Em primeira instância, foi determinado que a divisão dos bens observasse o regime de comunhão parcial desde a data do casamento. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso manteve a sentença nesse ponto.

Em recurso ao STJ, o ex-marido alegou ofensa ao artigo 6º do Decreto-Lei 4.657/42, já que a lei, preservando o ato jurídico perfeito, vedaria a retroação dos efeitos da alteração do regime de bens até a data do casamento.

Apontou ainda violação aos artigos 2.035 e 2.039 do Código Civil, pois a nova legislação, a ser imediatamente aplicada, não atinge os fatos anteriores a ela, nem os efeitos consumados de tais fatos. Segundo o recorrente, a lei nova pode modificar apenas os efeitos futuros dos fatos anteriores à sua entrada em vigor.

Assim, o regime de bens nos casamentos celebrados sob o Código Civil de 1916 seria aquele determinado pelas regras em vigor na época. De acordo com o ex-marido, o Judiciário está autorizado a homologar a alteração do regime de bens, mas não pode determinar que seus efeitos retroajam à data da celebração do casamento.

O ministro Paulo de Tarso Sanseverino destacou que o Código de 1916 estabelecia a imutabilidade do regime de bens do casamento. Porém, o CC de 2002, no artigo 1.639, parágrafo 2º, modificou essa orientação e passou a permitir a alteração do regime sob homologação judicial.

Essa permissão gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. O primeiro ponto controvertido foi a aplicabilidade imediata da regra. Sobre isso, o STJ entendeu pela possibilidade de alteração do regime de bens dos casamentos celebrados na vigência do CC/16.

O segundo ponto controvertido foi a fixação do termo inicial dos efeitos da alteração: se a partir da data do casamento, retroativamente (eficácia ex tunc), ou apenas a partir do trânsito em julgado da decisão judicial a respeito (eficácia ex nunc).

Essa questão, segundo o ministro, ainda gera polêmicas. O acórdão do TJMT afirmou que o regime de bens do casamento deve ser único ao longo de toda a relação conjugal. Por outro lado, observou Sanseverino, o principal argumento em defesa da eficácia ex nunc é que a alteração de um regime de bens – o qual era válido e eficaz quando estabelecido pelas partes – deve ter efeitos apenas para o futuro, preservando-se os interesses dos cônjuges e de terceiros.

“Penso ser esta segunda a melhor orientação, pois não foi estabelecida pelo legislador a necessidade de que o regime de bens do casamento seja único ao longo de toda a relação conjugal, podendo haver a alteração com a chancela judicial”, afirmou o relator.

Ele disse que devem ser respeitados os efeitos do ato jurídico perfeito celebrado sob o CC/16, “conforme expressamente ressalvado pelos artigos 2.035 e 2.039” do CC/02. “Além disso, devem ser preservados os interesses de terceiros que, mantendo relações negociais com os cônjuges, poderiam ser surpreendidos com uma alteração no regime de bens do casamento”, assinalou.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

Ministro suspende decisão que condenou ex-prefeito Cesar Maia

O ministro Napoleão Nunes Maia Filho, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que condenou o ex-prefeito Cesar Maia por improbidade administrativa.

Por conta dessa condenação, Cesar Maia, ex-prefeito do Rio de Janeiro, teve o registro de sua candidatura ao cargo de senador negado pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE), ao ser enquadrado na Lei da Ficha Limpa. A questão do registro será agora decidida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A liminar vale até que o STJ julgue o recurso especial interposto pela defesa do ex-prefeito contra o

acórdão do TJRJ que o condenou à suspensão de seus direitos políticos por ato de improbidade administrativa.

Segundo o TJRJ, Cesar Maia usou recursos municipais para a construção da igreja São Jorge, em Santa Cruz, bairro do Rio.

Na medida cautelar em que pediu a suspensão, a defesa de Cesar Maia alegou que não houve demonstração de conduta dolosa por ele praticada. Além disso, afirmou que houve manifestação contraditória da Justiça fluminense sobre a existência de dolo e de boa-fé.

Segundo a defesa, o risco de dano irreparável (*periculum in mora*) está configurado pelo acórdão do TRE que julgou procedente a impugnação de registro da sua candidatura a senador nas eleições de 2014.

Em sua decisão, o ministro Maia Filho destacou que o ato de improbidade imputado a Cesar Maia – construção de uma capela dedicada à devoção de São Jorge –, por si só e independentemente de qualquer outro elemento objetivo, é de natureza infracional extremamente duvidosa, porque a sociedade brasileira é profundamente religiosa.

Segundo ele, a preservação do patrimônio arquitetônico faz parte da manutenção da memória histórica. O ministro comparou o caso à construção da catedral de Brasília e à implantação da embaixada da Santa Sé, dizendo que não se pode afirmar que sejam casos de improbidade administrativa.

“O que se tem como orientação jurisprudencial dominante no STJ é que a improbidade calcada no artigo 11 da Lei 8.429/92 seja sempre correspondente a ato praticado de forma dolosa, o que deve ser demonstrado”, afirmou o ministro.

Quanto ao *periculum in mora*, Maia Filho entendeu que o pedido satisfaz plenamente a exigência legal. “Ao meu ver, portanto, estão presentes, sem dúvida, os elementos que se exigem para o deferimento de tutela liminar cautelar”, disse ele.

Processo: MC 23213

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense

Institucional – Atos Oficiais do PJERJ

Importante fonte de consulta sobre as datas em que os prazos processuais foram suspensos em razão de feriados ou por não ter havido expediente forense. Contempla todas as Comarcas e todos os fóruns do PJERJ. Cumpre ressaltar, todo conteúdo disponível nesta página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário Oficial.

[Clique aqui para visualizar as atualizações 2014](#)

Navegue na página [Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#) e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0002089-63.2009.8.19.0070](#) - Relator Des. [Adolpho Andrade Mello](#) – j. 26/08/2014 – p. 29/08/2014

Direito do Consumidor. Energia elétrica. Ação em que se postula sentença que desconstitua débito (TOI) e condene a ré a pagar quantia a título de dano moral. Argumento. Lavratura de TOI, alegação de constatação de suposta irregularidade, ofertada impugnação, sem resposta da ré, e corte no funcionamento do serviço, com posterior inserção de nome em cadastros restritivos de crédito. Sentença de procedência. Desconstituição do débito e condenação ao pagamento de sete mil reais. Recurso. Argumentos, licitude do atuar, inexistência de dano moral e, alternativamente, a redução do valor da condenação. Sentença confirmada. Impugnação administrativa, devidamente fundamentada e instruída com documentos, sequer fora objeto de exame e julgamento pela apelante. Também em seu desfavor, o fato de que mesmo após a troca do medidor, o consumo se manteve estável (não ultrapassando 100 kWh), nunca podendo chegar ao consumo que fora estimado. Atuar ilícito da apelante que restou evidenciado, interrupção do serviço mesma com as contas regulares de consumo devidamente quitadas. Dano moral que restou positivado. Agir da apelante desprovido de justa causa. Que, inclusive inseriu o nome da apelada em rol de maus pagadores. Condenação fixada em sete mil reais. Valor que não soa exacerbado. Inexistente razão plausível para a redução pretendida. Desprovimento do recurso.

Fonte: Sistema EJURIS

[0009483-72.2010.8.19.0075](#) – rel. Des. [Gilberto Guarino](#), 20.08.2014 e 22.08.2014

Apelação cível. Direito civil. Consumidor. Ação de procedimento comum ordinário. Pedido de responsabilidade civil (danos morais). Interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica. Sentença de improcedência. Irresignação. Concessionária que, em contestação, confessa a interrupção do serviço por 11 (onze) horas. Art. 176, §1º, Res. n.º 414/2010/Aneel. Religação que há de ser procedida em, no máximo, 04 (quatro) horas. Inaplicabilidade da Súmula n.º 193 - Tjrj e aplicação da Súmula n.º 192 - Tjrj. Serviço público essencial. Falha na sua prestação. Dano moral *in re ipsa*. Quantificação da verba. Aplicação do método bifásico. Incidência do princípio da proporcionalidade e do postulado da razoabilidade. Compensação que se fixa em R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais). Recentes precedentes desta e. Corte de justiça. Conseqüências da sucumbência invertidos. Sentença sem capítulo julgando a taxa judiciária. Súmula n.º 161 - Tjrj. Recolhimento ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro – Fetj. Apelo parcialmente provido.

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

[0001572-36.2012.8.19.0205](#) - Rel. Des. [Marcos Alcino A. Torres](#) – j. 03/09/2014 – p. 08/09/2014

Embargos Infringentes. Concessionária do serviço público de águas e esgotos. Cedaee. Cobrança de tarifa de esgoto de usuário residente em região não beneficiada por estação de tratamento. Licitude reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça que não implica admissão da cobrança na alíquota integral. Abatimento proporcional do preço. 1. Aplica-se o prazo geral do direito civil, e não o especial do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, nem o do art. 27 da Lei nº 8.078/90, nem tampouco o minorado do art. 206, § 3º, V, do Código de 2003, à pretensão de repetição de indébito deduzida pelo usuário contra pessoas jurídicas prestadoras de serviço público de água e esgoto (REsp nº 928.267-RS, nº 1.179.478-RS, nº 1.155.657-SP e nº 1.163.968-RS). 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à licitude da cobrança de tarifa de esgoto, ainda que desenvolvida apenas uma ou duas das atividades previstas no art. 3º, I, “b”, da Lei nº 11.445/2007 (Marco Regulatório do Saneamento Básico), não implica autorização de cobrança desse preço público no seu valor integral, já que o serviço correspondente tampouco é prestado na sua totalidade. 3. Em aplicação do art. 20, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, por analogia, o usuário dos serviços públicos de esgotamento que conte apenas com a simples ligação de sua residência à rede coletora de dejetos, sem tratamento do lodo nem, por conseguinte, sua adequada disposição final no meio ambiente, faz jus ao abatimento proporcional da respectiva tarifa à metade do valor constante da fatura, que é o mesmo cobrado pela concessionária, indistintamente, em toda a região metropolitana por ela atendida. 4. Devolução do

excesso já pago pela forma simples, seja por força da Súmula nº 85 deste Tribunal, seja ainda pela inteligência do inciso III do art. 20 da Lei nº 8.078/90. 5. Provimento parcial do recurso.

[0000372-33.2006.8.19.0066](#) – Rel. Des. [Jose Carlos Paes](#) – j. 06/08/2014 – p.05/09/2014.

Embargos Infringentes. Responsabilidade Civil. Teoria da perda de uma chance. Comprovação do dano. Necessidade. 1. O procedimento recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar o mérito do recurso interposto: intrínsecos e extrínsecos. Os pressupostos intrínsecos são atinentes à existência do direito de recorrer e os pressupostos extrínsecos ao seu exercício. 2. Os embargos infringentes só cabem contra acórdãos proferidos por votação não unânime que reformem a sentença de mérito e, na hipótese de desacordo parcial, somente contra aquilo que divergirem, na forma do artigo 530 do Código de Processo Civil. 3. Natureza consumerista da relação jurídica entabulada entre as partes, enquadrando-se a autora no conceito de consumidor previsto no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e o falecido causídico, no de fornecedor, previsto no art. 3º do mesmo diploma legal. Precedentes do STJ e do TJRJ. 4. Tratando-se de serviço prestado por profissional liberal, necessário perquirir-se, além da ocorrência do fato, do dano, e do nexos causal, também a culpa do agente, conforme o disposto no art. 14, §4º da Lei nº 8.078/90. 5. A demandante alega que, mesmo que tenha apontado na contestação a ocorrência da prescrição de parte das verbas cobradas, o extinto advogado deixou de repisar tal argumento na oposição de embargos de declaração então manejados e tampouco nos recursos ordinários interpostos, dando causa à manutenção das parcelas prescritas nas condenações. 6. A negligência na prestação de serviços advocatícios caracteriza-se pelo erro grosseiro do causídico, entre eles a perda de prazo para contestar, recorrer, efetuar o preparo do recurso, ou mesmo de requerer diligência indispensável à comprovação do fato constitutivo do direito do autor ou do fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito reclamado pelo demandante, caso patrocine o réu. 7. Mesmo tendo admitido ter deixado de alegar oportunamente a ocorrência de prescrição de parte da pretensão formulada pelos ex-funcionários da autora, a comprovação do prejuízo suportado é fundamental para caracterizar a responsabilidade civil do réu, já que sem dano não há responsabilidade. 8. Ocorrência de significativa redução da dívida através da celebração de acordos entabulados na fase executiva das reclamações trabalhistas, não se podendo crer, sem a necessária prova, que ainda persistiram, nos valores acordados, verbas fulminadas pela prescrição. 9. Deixando a autora de se desincumbir do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I da Lei de Ritos, a improcedência do pleito se impõe, nos termos do voto vencido, bem como da sentença, que deve ser restabelecida. 10. Provimento dos embargos infringentes.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

[0363228-44.2009.8.19.0004](#) – Rel. Des. [Maria Angélica Guedes](#) – j. 26/08/2014 – p.29/08/2014.

Embargos infringentes e de nulidade. Crime de posse de arma de fogo de uso restrito. Pleito de prevalência do voto vencido para se impor a absolvição pelo delito do art. 16, parágrafo único da Lei nº 10.826/03, diante da atipicidade de conduta. A divergência anotada entre os votos condutores, vencedor e vencido, restringe-se à questão da atipicidade ou não da conduta praticada pelo Embargante, ao manter sob sua guarda, em sua residência, uma escopeta, calibre 12. Prevalência do voto vencido. Embora revelado pelo laudo técnico que a arma apreendida possuía capacidade de produzir disparos, se constatou que a mesma estava desmuniada. Sendo assim, a falta de munição torna a posse ou o porte de arma de fogo de uso restrito sem autorização ou em desacordo com determinação legal como sendo uma figura atípica, porquanto, incapaz de produzir qualquer lesividade ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, que, in casu, é a incolumidade pública. Por conseguinte, diante da ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado, deve prevalecer o voto vencido, razão pela qual a absolvição é medida imperiosa. Embargos a que se dá provimento.

[0065841-83.2013.8.19.0000](#) – Rel. Des. [Sidney Rosa da Silva](#) – j. 26/08/2014 – p. 02/09/2014.

Embargos infringentes e de nulidade. Razões da defesa técnica apoiadas no voto divergente, aduzindo pela necessidade de se manter a decisão proferida pelo douto Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais que autorizou a prisão albergue domiciliar com monitoramento eletrônico do embargante. Inexistência de casa de albergado na residência e domicílio do condenado. Aplicação da regra do artigo 95 da Lei de Execuções Penais. O recorrente tem a sua residência e domicílio na Comarca do Município de Seropédica, no estado do rio de janeiro. Necessidade de se estabelecer vínculo familiar seguro e de se permitir a ressocialização, situações essas que se encontram evidenciadas pela lei de execução penal. Dessa forma, não havendo uma casa de albergado que possa atender aos direitos do

condenado, ora embargante, não resta a menor sombra de dúvida de que cabe o pleito de prisão domiciliar, diante da omissão do Estado no sentido de dar atendimento ao contido na norma de Execução Penal. Destarte, a posição vivenciada pelo embargante Emerson Camargo Chaves é excepcional o que faz autorizar o direito a obtenção pautado no sentido de se cumprir a pena na sua residência e domicílio, devidamente comprovada nestes autos virtuais, desde que não descumpra efetivamente as imposições definidoras e determinadas pelo douto juízo de direito da vara de execuções penais. Acolhimento dos embargos para fazer prevalecer o voto divergente.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br